

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 52/1994 de 29 de Setembro



Ao abrigo do disposto no Artigo 9º do Decretos Regionais nº 11/77/A, de 20 de Maio na redacção dada pelo Artigo 1º do Decreto Legislativo Regional nº 16/88/A, de 11 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

- 1) Os valores máximos das rendas dos prédios rústicos para o ano de 1994/1995 serão os que constam ao mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 2) Os valores das rendas estipuladas em géneros, seja qual for a sua espécie e qualidade, nunca poderão ultrapassar os valores máximos referidos no nº1 desta portaria.
- 3) Os valores das rendas para os novos contratos de arrendamento devem ser expressos em escudos por hectare.
- 4) Nos Concelhos para os quais é indicado um único valor, ele constitui máximo para os terrenos de melhor qualidade, considerando-se para tal efeito não só os de melhor aptidão agrícola, mas também a sua localização e vias de acesso.
- 5) No estabelecimento do valor das rendas, deverão ser tomados sempre em conta os seguintes factores:
 - a) Categoria e classe das terras;
 - b) Tipos de cultura ou exploração predominante e seus graus de rendibilidade;
 - c) Localização dos prédios e vias de acesso;
 - d) Melhorias e benfeitorias introduzidas pelo senhorio que possam influenciar na rendibilidade dos prédios;
 - e) Construção e edifícios úteis ao aproveitamento da terra tendo em vista o fim a que se destina a exploração;
 - f) Outros factores relacionados com formas de aproveitamento das terras e susceptíveis de contribuir para a fixação da renda.

31 de Agosto de 1994-O Secretário Regional da Agricultura e Pescas-*Adolfo Ribeiro Lima*

Ver PDF